



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Recurso nº. : 142.214
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : COMIBEM - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.142

ARBITRAMENTO - RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Caracterizada a recusa do contribuinte em apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, cabível o arbitramento.

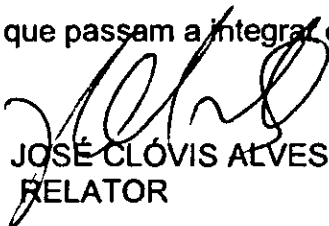
ARBITRAMENTO - OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - O lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, será arbitrado quando a mesma deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa.

CSLL e IRRF - Decorrendo as exigências do Imposto de Renda Retido na Fonte da mesma imputação que fundamentou o IRPJ, deve ser adotado, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, implicando assim a manutenção parcial do lançamento.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMIBEM - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Yml VL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

Recurso nº. : 142.214
Recorrente : COMIBEM - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram formalizados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com exigência tributária no montante de R\$ 219.581,86, incluindo juros de mora e multa até a data do lançamento.

A infração fiscal decorreu do arbitramento do lucro por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Inconformado com o feito fiscal a contribuinte apresentou impugnação as fls. 167/169, alegando em sua defesa as razões a seguir resumidas:

A fiscalização foi iniciada por determinação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que requereu à Justiça Estadual a busca e apreensão indiscriminada dos livros e documentos relativos aos delitos praticados.

Autorizado pelo Juiz da Comarca de Valença foram apreendidos os livros e documentos fiscais no escritório da empresa Hotel Vilarejo e no escritório do contador Valério Gomes de Araújo, doc. fls 181/182.

Não houve recusa para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis, mas há impossibilidade de apresentá-los, em virtude da contrição da ordem judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu por intermédio do Acórdão nº 5.014, de 30 de abril de 2004, pela manutenção, em parte, do lançamento, consoante ementa a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1997

Ementa: ARBITAMENTO RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Caracterizada a recusa do contribuinte em apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, cabível o arbitramento.

ARBITRAMENTO OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO

O lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, será arbitrado quando a mesma deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa.

Assunto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1997

Ementa: Decorrendo as exigências do Imposto de Renda Retido na Fonte da mesma imputação que fundamentou o IRPJ, deve ser adotado, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, implicando assim a manutenção parcial do lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pode ser cobra

Período de apuração: 01/01/1997

Ementa: TRIBUTOS A PAGAR DECLARADOS NA DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA, DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O débito relativo à CSLL declarada na declaração de rendimentos espontaneamente entregue pode ser cobrado, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do DL 2.124/1984, devendo ser julgado improcedente o lançamento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO GRADUAÇÃO DA PENALIDADE.

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à sua graduação.

Em face do princípio da razoabilidade, o agravamento do percentual da multa de ofício para 112,5% exige inequívoco desatendimento, por parte da contribuinte, de que lhe for solicitado.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 239/249, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em resumo:

Aduz que o arbitramento dos lucros por ser medida extrema, só é permitida quando constatada a imprestabilidade da escritura contábil da Empresa, de tal sorte que torne impossível a apuração do lucro real e as informações contidas nas declarações de rendimentos nunca por simplesmente não ter sido localizada uma sociedade.

Esclarece que à época dos fatos optava pela tributação com base no Lucro Presumido, ou seja, não era tributada com base em resultado, mas sim, determinava a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base nas receitas auferidas no período-base.

Afirma que a fiscalização em momento algum constatou indicio de omissão de receitas, ou qualquer outra hipótese que justificasse o abandono da escrita, pois todos os demais documentos lhe foram apresentados.

Traz aos autos transcrições de Ementas de Acórdãos deste Colegiado no sentido de que o arbitramento do lucro só é possível quando as irregularidades detectadas na escrituração não permitam à Administração Tributária, recompor a base de cálculo do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

Entende que o lançamento é improcedente em razão do arbitramento do lucros promovido pela fiscalização ser manifestamente ilegal e abusivo.

Alega que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não foi cientificada do procedimento de arbitramento, bem como, jamais renunciou à defesa das imputações fiscais que lhe são feitas.

Por último, contesta o percentual aplicado ao arbitramento do lucro, especialmente no ano-calendário de 1993, exercício 1994, por ter adotado percentuais majorados de acordo com a Portaria do Ministro da Fazenda nº 524, de 24/09/1993 (vinte e cinco por cento). Transcreve Acórdãos deste Conselho sobre a matéria.

Quanto aos lançamentos reflexos do IRPJ, devem ser julgados de acordo com o decidido no processo matriz, que por certo será reconhecida a improcedência do lançamento.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de arbitramento de lucro de empresa optante na declaração de rendimentos pela tributação com base no lucro presumido, indicando a fiscalização que a irregularidade foi a falta de apresentação de livros e documentos relativos aos períodos-base fiscalizados.

A contribuinte em seu recurso alega que os livros e documentos contábeis e fiscais, bem assim todas as informações existentes em seus computadores foram apreendidas por ordem judicial e que não os tinha recuperado até a data da apresentação do recurso.

De forma contraditória, afirma na peça recursal, que em esforço hercúleo conseguiu entregar parte da documentação exigida pela fiscalização, e ainda, que no curso da ação fiscal peticionou ao juiz da Comarca de Valença, com o objetivo de receber os documentos para apresentá-los ao Fisco.

Em relação às informações retro deixo de considerá-las, porque além de conflitantes encontram-se desprovidas de comprovação, pois não constam nos autos quaisquer documentos entregues a fiscalização.

Em relação às intimações realizadas pela fiscalização, consta nos autos o Pedido de Arbitramento, que: *"Ao receber a FM acima elaborei Termo de Intimação e enviei em 27/10/1998, via postal. Nessa mesma data o o Sr. Valério Gomes de Araújo,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

responsável pela escrituração da empresa esteve nesta Delegacia alegou que não poderia receber a intimação tendo em vista que a empresa estava sobre o controle da Justiça. O Termo inicial nos foi devolvido. Assim sendo foi emitido Edital de Intimação e afixado nesta Delegacias e demais Agências"

Portanto, no curso da ação fiscal o que se constata é a situação de contribuinte não localizada, inclusive pelo correio, o que tornou necessária a intimação para apresentação de livros e documentos, via edital, bem assim todos os termos e notificações do Auto de Infração e da Decisão da DRJ foram intimadas por este meio.

Do exame dos autos ficou demonstrado que a fiscalização não localizou a empresa, embora o contador da empresa Sr. Valério Gomes de Araújo, tenha comparecido à Delegacia da Receita Federal, tendo inclusive recusado a receber as intimações. No entanto, foi este mesmo senhor que recebeu mediante procuração da contribuinte, a notificação da decisão DRJ /RJ nº 5.014, de 30/04/2004.

Acrescente-se ainda, que a contribuinte admite que não foi localizada, quando afirma na peça recursal que não pode ter seu lucro arbitrado simplesmente por não ter sido localizada uma sociedade.

Em respeito ao princípio da verdade material passo à análise do documento trazido pela recorrente na sessão do mês de abril de 2005, desta Câmara, juntamente com o memorial.

Trata-se de Certidão emitida 20/02/2002, pela Delegacia Policial de Valença, a pedido do Hotel Fazenda Vilarejo, na qual consta que foram apreendidos pelo Oficial de Justiça da 2ª Vara da Comarca de Valença, inúmeros documentos fiscais, notas fiscais e contábeis, controle de estoque, livro de movimento de Caixa, etc., de várias empresas, incluindo a empresa COMIBEM Produtos Alimentícios e recebidos na Delegacia em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

10/01/1997, e que até o dia 16/04/1999, não consta saída ou devolução desses materiais às empresas mencionadas.

Mais uma vez, encontra-se contradição nas alegações da interessada, pois no recurso informa que requereu à Justiça a devolução dos documentos ainda no curso da ação fiscal para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, quando apresenta é um pedido de outra contribuinte dirigido à Polícia Civil no Município de Valença –Rio de Janeiro

Também afirma no recurso que passados mais de cinco anos da apreensão, nem todos os documentos apreendidos naquela ocasião lhe foram restituídos, como pode ser comprovado pelo documento que está sendo providenciado junto às autoridades policiais, e será juntado aos autos oportunamente.

Diante de todas as dificuldades apresentadas pela interessada na exibição dos livros e documentos fiscais e contábeis, só restaria ao Fisco o arbitramento do lucro, perfeitamente admitido no caso de ausência da escrituração comercial e fiscal e dos documentos que as respaldem.

O lançamento foi realizado com fundamento no art. 539 do RIR/94 que determina a hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

No presente caso a contribuinte foi devidamente intimada em 27/10/1998 a apresentar os seus livros fiscais e documentos, citados à fl. 147, no Termo de Início de Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13009.000463/99-00
Acórdão nº. : 105-15.142

As ementas dos Acórdãos trazidos pela recorrente em relação ao arbitramento de lucros não são aplicáveis ao caso pois tratam-se de arbitramento de lucros por outras irregularidades, como ausência de livro inventário e deficiências da escrituração.

Diante do exposto, entendo que não merece reparos a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento que considerou caracterizada a recusa na apresentação de livros e documentos motivadora do arbitramento do lucro.

Os lançamentos reflexos devem ser mantidos pela relação de causa e efeito que os une ao lançamento matriz (IRPJ).

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO